



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422625

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005851-92.2023.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante MARIA LUIZA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ANDRÉ RICARDO RODRIGUES BORGHI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 44085.

Apelação nº 1005851-92.2023.8.26.0132.

Comarca: Catanduva.

Apelante: Maria Luiza Silva.

Apelado: André Ricardo Rodrigues Borghi.

Juíza prolatora da sentença: Maria Clara Schmidt de Freitas.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. Primeira fase. Ausência de repasse de valor levantado por advogado nos autos de cumprimento de sentença. Pedido julgado improcedente. Insurgência da autora.

Autora que declara ter conhecimento da exata quantia soerguida pelo causídico e, na realidade, manifesta discordância acerca dos motivos de retenção do valor. Verdadeira pretensão de cobrança.

Necessidade de exigir contas não demonstrada. Falta de interesse processual. Inadequação da via eleita. Extinção do feito que é de rigor. Reconhecimento da carência de ação que pode ser realizado de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública. Verbas sucumbenciais atribuídas à autora, que deu causa ao ajuizamento equivocado da demanda.

Recurso desprovido, com observação de que a extinção da ação é operada sem resolução do mérito, por ausência de interesse (artigo 485, VI, do Código de Processo Civil).

Trata-se de ação exigir contas julgada improcedente pela respeitável sentença de fls. 605/613, cujo relatório se adota, sob o fundamento de que a ação de exigir contas não seria cabível no caso e que a via adequada para deduzir a pretensão da autora seria a ação de cobrança. Sucumbente, à autora incumbiu o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, apela **a autora**, sustentando, em síntese, que a ação de exigir contas é o meio adequado para verificar a destinação do valor levantado pelo causídico, nos termos do artigo 668 do Código Civil; que o advogado que movimenta valores do cliente tem a obrigação legal de prestar contas de maneira detalhada, independentemente do conhecimento prévio do montante recebido; que a decisão incorreu em nulidade, pois o Juízo declarou de ofício a ausência de interesse da parte e a inadequação da via eleita, sem que tais teses tivessem sido arguidas pela parte contrária, em clara violação ao contraditório e aos princípios da congruência e adstrição; que a autora promoveu a impugnação de toda a documentação exibida pelo réu e rechaçou todos os argumentos deduzidos na contestação, especialmente a alegação de que o causídico já teria prestado contas informalmente; e que a hipótese, se mantido o entendimento do Magistrado pela ausência de interesse processual, seria de extinção do processo sem resolução do mérito, com atribuição dos ônus sucumbenciais ao réu, que deu causa ao ajuizamento da ação. Requer, assim, a reforma da sentença (fls. 620/627).

Houve resposta (fls. 632/639).

É o breve relato.

Inicialmente, esclarece-se que foi o recurso julgado virtualmente em observância do princípio da efetividade da prestação jurisdicional, considerada ainda a ausência de prejuízo à parte que a ele se opôs.

O recurso não é de ser acolhido, com observação.

Narra a petição inicial que a autora constituiu o advogado réu para patrocinar seus interesses em cumprimento de sentença movido

contra o Banco do Brasil (autos nº 1003365-18.2015.8.26.0132, decorrente de ação coletiva intentada pelo IDEC), no intuito de apurar e receber valores relacionados ao saldo em conta bancária do período inflacionário de 1988, devido em favor da consumidora. Relata que o incidente tramita desde 2015, sendo que a instituição financeira realizou depósito em garantia para fins de impugnação, em 27/07/2015, no valor total de R\$176.884,99. Afirma que o incidente foi finalmente julgado, com reconhecimento de crédito em favor da autora e que, por ocasião da interposição de recurso de apelação pelo banco, teve concedida a antecipação da tutela para o fim de levantar desde já os valores depositados nos autos. O alvará de levantamento foi liberado em 09/03/2022 e o réu, à época advogado atuante no caso, realizou o levantamento pessoal dos valores em 18/03/2022, na quantia total de R\$246.038,22, devidamente creditados na conta bancária do causídico. Alega, contudo, que até a data do ajuizamento da ação o réu não repassou os valores para a autora, pelo que ajuizou a presente demanda com a pretensão de que o advogado promova a prestação de contas acerca do valor soerguido nos autos do cumprimento de sentença. Em sede de tutela de urgência, ainda pleiteou a realização de bloqueio judicial, via Sisbajud, do valor equivalente a R\$373.305,93.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 339/341).

Ao fim, a demanda foi julgada improcedente, nos termos mencionados, o que motivou a interposição do apelo.

A respeitável sentença recorrida não merece reforma, devendo a extinção do feito ser mantida, ainda que por fundamento diverso.

Com efeito, a despeito dos argumentos deduzidos pela apelante, era mesmo de se reconhecer a inadequação da via eleita e,

consequentemente, a ausência de interesse processual no ajuizamento da presente ação de exigir contas.

Na lição de **Fernando da Fonseca Gajardoni**, A prestação de contas, por via de regra, deverá ocorrer na seara extrajudicial, uma vez que o dever de prestar contas, mesmo nos casos em que a origem da administração é contratual, decorre da lei, independentemente de ordem judicial. Portanto, como regra, somente se não prestadas as contas pelo administrador provocado extrajudicialmente a fazê-lo, ou tendo sido elas prestadas de modo equivocado/incompleto, é que exsurge o interesse processual a justificar o manejo da ação de exigir contas. (...) Além dos requisitos-padrão do art. 319, CPC/2015, o autor da ação de exigir contas especificará, detalhadamente, as razões pelas quais afirma a administração de bens e direitos alheios pelo demandado, bem como do dever de prestar as contas. Instruirá a peça com os documentos comprobatórios da relação jurídica material existente (v.g., cópia do contrato) e da necessidade de obter, judicialmente, as contas (notificação extrajudicial do réu para prestar as contas, ausência de clareza nas contas prestadas etc.). 10.2. A exigência da apresentação de razões detalhadas, acerca das razões pelas quais exige as contas, é uma das novidades do CPC/2015. Trata-se de expediente contra o uso da ação de exigir as contas em desacordo com os ditames da boa-fé e probidade processual (art. 6.º, CPC/2015). (...). Diante deste quadro, visualizando a distorção ocorrida com o procedimento especial, o STJ firmou o entendimento de que as petições iniciais padronizadas, não especificadas ao caso concreto e desprovidas da indicação das razões pelas quais se exigiam as contas, deveriam ser consideradas ineptas, uma vez que visavam à prestação forçada de contas, isso sem se falar na flagrante violação ao direito fundamental da ampla defesa. O que CPC/2015 faz, portanto, é seguir o parâmetro estabelecido pela jurisprudência superior, determinando a necessidade de se demonstrar detalhadamente as razões e os fundamentos para a exigência das contas. Intenta-se evitar o mau uso do

procedimento especial, diminuir as possibilidades de conferir crédito a quem de fato não o tem, bem como racionalizar o exercício da jurisdição, acionando-se o Poder Judiciário somente quando necessário. 10.3. Por tudo isto, é requisito da inicial da ação de exigir contas – embora, lamentavelmente, isto não conste expressamente do texto normativo –, que o autor indique o período da prestação, bem como, em tendo recebido extrajudicialmente explicações o administrador, quais são os lançamentos duvidosos. **Fernando da Fonseca Gajardoni, Processo de conhecimento e cumprimento de sentença: Comentários ao CPC de 2015, São Paulo, Método, 2018, p. 738/739)**

No caso concreto, embora no recurso a autora defenda que *A ação de prestação de contas tem como fundamento principal a relação de mandato e que o advogado que movimenta valores do cliente tem a obrigação legal de prestar contas de maneira detalhada* (fls. 622), a leitura atenta da petição inicial revela que a pretensão não é a de saber a destinação do valor soerguido nos autos do cumprimento de sentença, mas sim **obter o efetivo repasse da quantia.**

De fato, a própria autora declara que tem conhecimento do exato valor levantado pelo causídico naqueles autos, assim como revela que lhe foram prestados esclarecimentos acerca do motivo da ausência de repasse (fls. 04 e 464). O que pretende na inicial, em verdade, é a efetiva cobrança do valor devido, por entender injustificada a retenção realizada pelo advogado - tanto que pleiteou, em sede de tutela de urgência, o bloqueio de ativos financeiros do réu até a quantia pretendida de R\$373.305,93 (fls. 11).

A respeito, o Juízo da causa consignou que A documentação juntada pela parte autora traz todas as informações que poderiam ser exigidas em uma ação de prestação de contas (exigir contas), inclusive especificou na inicial os valores levantados pelo réu: “O Requerido

levantou pessoalmente os valores em 18/03/2022, conforme comprovante judicial, com juros e correção que importam no montante de R\$ 246.038,22". Além disso, colacionou print do extrato de levantamento, conforme fl. 04.

Sendo assim, não subsiste o direito de exigir contas, bem como a obrigação da parte ré de prestá-las, buscando a parte autora cobrar valores certos e evidentemente já conhecidos pela autora. (Fls. 611) realces não originais)

Logo, inafastável a conclusão de que a autora se valeu de meio inadequado para deduzir sua pretensão, que é de cobrança, pelo que não se verifica interesse processual apto a justificar o prosseguimento da ação de exigir contas.

Nesse sentido, inclusive desta relatoria:

MANDATO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PEDIDO VOLTADO À PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS A RESPEITO DOS ATOS PRATICADOS NA DEFESA DOS INTERESSES DO AUTOR. HIPÓTESE DE VERDADEIRO QUESTIONAMENTO ACERCA DOS TERMOS DO CONTRATO E DA CONDUTA DO PROFISSIONAL. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA ESTRANHA AO ÂMBITO DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. HIPÓTESE DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, A ENSEJAR EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO TOCANTE À AÇÃO PRINCIPAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÕES. 1. Verificando-se que o autor, na verdade, pretende discutir os termos do contrato e a conduta do profissional, não encontra sentido a propositura de ação para exigir contas, que se revela totalmente inútil, pois destinada à realização de acerto entre as partes. Diante disso, qualquer discussão, em verdade,

*deve ser objeto de ação específica. Daí advém o reconhecimento da falta de interesse processual, a determinar a extinção do processo sem resolução do mérito, no tocante à ação principal. 2. (...). (TJSP; **Apelação Cível 1011181-46.2023.8.26.0625; Rel. Antonio Rigolin; 31ª Câmara de Direito Privado; j. 24/10/2024**) (realces não originais)*

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. Extinção do feito sem resolução de mérito, sob o fundamento de carência de ação. Procedimento especial que exige a especificação detalhada das razões pelas quais a parte autora afirma a administração de bens e direitos alheios pelo demandado, bem como do dever de prestar as contas. Lição da doutrina. Autora que é irmã do réu e alega que houve levantamento de valores a título de honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais em diversos processos em que também atuou como advogada. Narrativa inicial de que o réu, também advogado, não efetuou o repasse das quantias devidas. Pedido de prestação de contas de forma genérica e indeterminada. Ausência de indicação, na petição inicial, dos processos em que atuou diretamente, do período ou de sua eventual cota parte. (...). Inadequação da via eleita. Na realidade, cabe à autora aferir se houve efetivamente ausência indevida de repasse de quantias, e deduzir, se o caso, pedido certo de cobrança de valores. Manutenção da extinção do feito sem resolução de mérito. Precedentes. (...) Recurso da autora desprovido e provido em parte o do réu. (TJSP; **Apelação Cível 1027153-53.2021.8.26.0196; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 23/03/2023**) (realces não originais)

Ação de exigir contas. Prestação de serviço advocatício. Autor que na petição inicial discrimina todos os valores levantados pelo advogado, mas pede seja ele condenado a indicar "quais valores

*soergueu enquanto advogado do requerente". **Falta de interesse de agir manifesta. Extinção do processo autorizada. Artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.** Não conhecimento da alegação de prescrição, veiculada pelo apelado, por extrapolar os limites da sentença. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1114254-67.2017.8.26.0100; Rel. Arantes Theodoro; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 12/09/2019) (realces não originais)*

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. **Carência de ação. Falta de interesse processual. Inadequação da via eleita. Inicial instruída com planilha de cálculo referente aos valores que entendiam devidos. Verdadeira pretensão de cobrança.** A ação de prestação de contas, porém, se presta a apurar a existência de débitos ou créditos entre as partes e qual o seu valor Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0019284-74.2011.8.26.0562; Rel. Milton Carvalho; 4ª Câmara de Direito Privado; j. 08/11/2012) (realces não originais)*

Ressalta-se, outrossim, que não há nulidade no julgamento por inobservância do artigo 10 do Código de Processo Civil, pois a parte teve a oportunidade de se manifestar na inicial, por meio da exposição dos argumentos deduzidos, e ainda em réplica (fls. 487/518), oportunidades nas quais deveria ter demonstrado de forma inequívoca o efetivo interesse no ajuizamento da ação.

Além disso, não há se falar em violação aos princípios da congruência e adstrição, considerando que a carência de ação é matéria de ordem pública e pode ser declarada de ofício, conforme entendimento pacífico da jurisprudência.

Confira-se, nessa linha os seguintes precedentes:

*Apelação. Execução fiscal. Sentença que, em virtude do reduzido valor da causa, extingue o processo. Inadmissibilidade. Não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 1º, § 1º, da Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça. Inexistência de óbice legal à exação. Inadequação da via executiva. Necessidade de propositura de ação de conhecimento, com observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Precedente da corte. **Carência de ação por falta de interesse de agir. Matéria de ordem pública. Reconhecimento de ofício.** Extinção do feito com estribo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Recurso denegado. (TJSP; Apelação Cível 1000651-75.2022.8.26.0541; Rel. Geraldo Xavier; 14ª Câmara de Direito Público; j. 07/04/2025) (realces não originais)*

*RECURSO - APELAÇÃO CÍVEL – Ação de exibição de documentos – Pleito de exibição de documentos correspondentes aos demonstrativos de créditos de todos os condôminos, no período de 01/2016 a 10/2021, em decorrência do recebimento de cobrança de despesas condominiais que abrangem débito do período de 2010 a 2014 que a autora condômina alega foram pagos em ação de cobrança ajuizada pelo condomínio no ano de 2009 (processo nº 0182761-78.2009.8.26.0100) (...) Ação proposta que se mostra desnecessária, uma vez que a finalidade é de comprovar que os débitos no período do ano de 2010 a janeiro de 2014 foram pagos, pois depositados nos autos da referida ação de cobrança anteriormente proposta, e levantados pelo condomínio a partir do ano de 2016 – (...) - **Extinção do processo em razão da falta de interesse processual, pela desnecessidade da ação proposta – Reconhecimento de ofício, por se tratar de matéria de ordem***

pública - *Condenação da autora decorrente da sucumbência que é mantida por esse motivo - Processo extinto sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, nos termos da fundamentação.* (TJSP; **Apelação Cível 1116442-57.2022.8.26.0100; Rel. Ana Luiza Villa Nova; 25ª Câmara de Direito Privado; j. 24/10/2024**) (realces não originais)

Apelação. Compromisso de compra e venda. Obrigação de fazer. Improcedência. Inconformismo da autora. Descabimento. Pedido para obrigar a ré a proceder alteração da titularidade contratual. exigência de preenchimento de requisitos e adimplemento das parcelas em atraso. Necessidade. Acordo homologado em separação conjugal que apenas autorizou a autora a buscar a alteração, sem que houvesse análise dos pressupostos para tanto.
Falta de interesse de agir da autora. Ordem pública. Reconhecimento de ofício. Extinção do processo sem resolução de mérito. *Necessidade. Recurso não provido, alterada, porém, a fundamentação e dispositivo.* (TJSP; **Apelação Cível 1007742-87.2022.8.26.0196; Rel. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; 8ª Câmara de Direito Privado; j. 28/04/2023**) (realces não originais)

Nesse contexto, portanto, depreende-se que, na realidade, cabe à autora aferir se a retenção da quantia levantada é de fato indevida, e deduzir, se o caso e pela via adequada, pedido certo de cobrança.

De rigor, assim, a manutenção da sentença, porém por fundamento diverso daquele adotado, reconhecendo-se, na forma da fundamentação acima, a ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito.

E, diante do reconhecimento da carência de ação, decerto que os ônus sucumbenciais devem recair sobre a autora, como constou na sentença, em razão de ter deduzido pretensão por meio de via inadequada, dando causa à distribuição de demanda judicial de forma equivocada.

Por conseguinte, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários fixados na sentença para 12% do valor atualizado da causa, levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau de recurso e os critérios previstos no §2º do mesmo artigo 85, ressalvada a gratuidade da justiça.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso, com observação de que a extinção da ação é operada sem resolução do mérito, por ausência de interesse (artigo 485, VI, do Código de Processo Civil).

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator